



REGULAMENTO
SISTEMA CERC
(REGISTRO)

Versão 3.0, de 02/05/2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -	DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II -	DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Seção I.	A CERC E OS SERVIÇOS PRESTADOS	12
Seção II.	Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações.....	13
CAPÍTULO III -	PARTICIPANTES.....	14
Seção I.	Agente de Registro.....	14
Seção II.	Prestadores de Serviço	15
CAPÍTULO IV -	ADMISSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE AGENTES DE REGISTRO	16
Seção III.	Da Outorga dos Direitos de Acesso	17
Seção IV.	Da Suspensão do Agente de Registro	19
Seção V.	Da Exclusão de Agente de Registro.....	20
Seção VI.	Dos Registros de Agentes de Registro Suspensos e Excluídos	22
Seção VII.	Nova admissão de Agente de Registro excluído	22
CAPÍTULO V -	AS SITUAÇÕES ESPECIAIS.....	23
CAPÍTULO VI -	DAS IOSMFs.....	24
CAPÍTULO VII -	AS CARTEIRAS	24
CAPÍTULO VIII -	OS PERFIS DE ACESSO.....	25
CAPÍTULO IX -	DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC.....	26
CAPÍTULO X -	AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS	26
CAPÍTULO XI -	DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS	27
Seção I.	Procedimento de Lançamento de Registro ou Ônus.....	27
Seção II.	Atualização de Informações de Registros e Ônus	29
Seção III.	Conciliação	31
Seção IV.	Situação do Registro.....	31
Seção V.	Tratamento Aplicável aos Ônus	31
Seção VI.	Emissão de Certidão.....	33
Seção VII.	Portabilidade	34
CAPÍTULO XII -	MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.....	34
Seção I.	Fiscalização.....	34
Seção II.	Monitoramento	34
CAPÍTULO XIII -	AVALIAÇÃO DE ATIVOS	35
Seção I.	Solicitação de Avaliação.....	35
Seção II.	O Procedimento de Avaliação.....	35
Seção III.	O Processo de Atualização de Avaliação.....	37

CAPÍTULO XIV - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	37
Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC	37
Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Registro.....	41
CAPÍTULO XV - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC.....	45
CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES	48
CAPÍTULO XVII - MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS.....	50
CAPÍTULO XVIII -DISPOSIÇÕES	FINAIS
51	

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1. Para os fins deste Regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

Acompanhamento Operacional - Processo por meio do qual o Sistema CERC: (i) identifica indícios de Registros e Ônus com características distintas dos parâmetros usuais de mercado ("fora de padrão"), e (ii) fiscaliza os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento.

Agenda - Conjunto de unidades de um determinado Ativo Financeiro, nos termos da regulamentação aplicável a cada ativo e conforme definições dos Manuais de Ativos.

Agente de Registro - Participante admitido no Sistema CERC, que seja Parte da Operação ou representante legalmente qualificado pela Parte como responsável pela realização das seguintes atividades: (i) solicitar a Avaliação; (ii) solicitar o Registro, (iii) solicitar o Ônus, (iv) autorizar solicitações e Atualizações de Informações submetidas pelos seus Prestadores de Serviços, conforme o caso; e (v) fornecer informações para Atualização de Informações.

API CERC - Canal de acesso on-line ao Sistema CERC por meio de interface entre sistemas. É um conjunto de rotinas e padrões para a utilização das funcionalidades do Sistema CERC acessíveis somente pelos sistemas dos Participantes, destinado à realização de transações de Avaliação, Registro, Ônus, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Ativo Financeiro - Título de crédito, direito creditório ou outro instrumento financeiro na forma da Resolução CMN 4.593, considerado elegível para Registro nos termos da

Resolução BCB 304.

Atualização de Avaliação - Processo por meio do qual o Sistema CERC, mediante consulta periódica a Bases de Dados Externas e Internas, e execução de algoritmos proprietários, atualiza sistematicamente as informações sobre os Indicadores de Consistência e a Situação dos Ativos Financeiros registrados, para manutenção da atualidade dos Ativos Financeiros registrados, com disponibilização dessas informações aos Participantes responsáveis por esses Registros.

Atualização de Informações - Processo por meio do qual os Participantes, submetem ao Sistema CERC dados atualizados relativos aos Registros e Ônus, para manutenção da sua atualidade.

Avaliação - Processo por meio do qual o Sistema CERC efetua consultas a Bases de Dados Externas e Internas e por meio de algoritmos proprietários gera Indicadores de Consistência de Ativo Financeiro e atualiza a Situação do Ativo Financeiro, proporcionando subsídios para a verificação da qualidade e veracidade das informações relacionadas aos Registros de Ativos Financeiros.

BCB - O Banco Central do Brasil.

Bases de Dados Externas - Bases de dados externas à CERC, públicas ou conveniadas, inclusive as bases de informações no âmbito da Interoperabilidade ou de outros SMF, que dispõem de informações referentes a Ativos Financeiros, bem como às Partes das transações que originaram tais Ativos Financeiros, utilizadas para subsidiar as análises feitas quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação, Registro, Atualização de Avaliação e Acompanhamento Operacional.

Bases de Dados Externas e Internas - São as Bases de Dados Internas e as Bases de Dados Externas, conjuntamente.

Bases de Dados Internas - Bases de dados da CERC que contêm informações obtidas através de diferentes canais de entrada, e utilizadas para subsidiar as análises feitas

quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação e ao Registro e para a Atualização de Avaliação.

Carteira - Identificação de um subconjunto de Ativos Financeiros objeto de Registro associados a uma Parte, a serem mantidos em separado de outros Registros. A indicação da Carteira proporciona ao Agente de Registro, dentre outras funcionalidades de controle gerencial, a segregação dos Ativos Financeiros que façam parte do mesmo regime fiduciário, ou que sirvam de lastro ou garantia para o mesmo instrumento financeiro.

CERC - A CERC S.A.

Certidão - Documento emitido pelo Sistema CERC contendo as informações armazenadas sobre Ônus inerentes a Ativos Financeiros registrados ou, nas hipóteses previstas em lei, contendo a informação de inteiro teor do título.

Comitê de Admissão - Comitê formado por administradores da CERC, responsável por analisar e deliberar recursos decorrentes de indeferimento de pedidos de admissão, suspensão e exclusão de Participantes e deliberar condições gerais de Participação no Sistema CERC.

Conciliação - Procedimento adotado pela CERC, com a participação dos Participantes, de forma a controlar para que os Registros ativos nas respectivas Posições reflitam fielmente a situação atualizada indicada nos controles próprios dos Agentes de Registro ou do Prestador de Serviços que tenha indicado.

Contestação - Procedimento pelo qual o Participante, as Partes ou participantes de outras IOSMFs manifestam o não reconhecimento ou a incorreção de informações indicadas no Registro ou Ônus, bem como em Atualizações de Informações.

Conexão – Tela, arquivo, API CERC ou qualquer forma de conexão à CERC e seus sistemas.

Convenção – Instrumento firmado entre IOSMFs que estabelece regras e procedimentos operacionais necessários para a Interoperabilidade entre os SMFs operados pelas mesmas.

CVM – A Comissão de Valores Mobiliários.

Detentor – Pessoa física, jurídica ou entidade legal em favor da qual a Operação é registrada ou o Ônus é constituído.

Diretor de Operações – O Diretor de Operações da CERC.

Diretor Presidente – O Diretor Presidente da CERC.

Indicadores de Consistência – São indicadores da consistência dos Ativos Financeiros ou Agenda, gerados na análise realizada pelo Sistema CERC, com base em algoritmos proprietários que utilizam informações fornecidas pelos Participantes e dados obtidos junto a Bases de Dados Externas e Internas.

Instituição Operadora de SMF (ou IOSMF) – Instituição operadora de sistema do mercado financeiro que operam SMF, conforme definido na Legislação Aplicável.

Interoperabilidade – Conjunto de arranjos contratuais entre IOSMF ou de arranjos operacionais entre SMF que conectem SMF diretamente ou por meio de intermediário e que permitem (i) a verificação da unicidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro, (ii) a portabilidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro e (iii) a troca de informações necessárias para o cumprimento de obrigações das IMFs perante

seus participantes.

Legislação Aplicável - Todos os atos, legais ou regulamentares, aplicáveis aos Ativos Financeiros e respectivas Operações objeto de Registro ou Ônus, ou a outras atividades desenvolvidas pela CERC, em especial a Lei nº 12.810/2013 e a Resolução BCB nº 304/2023.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: A Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Lei nº 12.810/2013: A lei federal nº 12.810/2013, de 15 de maio de 2013, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre a competência das entidades registradoras para constituir ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados e do BCB para autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros.

Manual de Acesso e Participação - É o documento que descreve as condições de admissão de Participante e cadastramento para uso do Sistema CERC, e que é parte integrante deste Regulamento.

Manuais de Ativos - São documentos que contêm as disposições aplicáveis a cada classe ou espécie de Ativo Financeiro e as regras aplicáveis às Operações e Ônus de Ativos objeto de Registro, que são parte integrante deste Regulamento.

Manuais Técnicos - São documentos técnicos, layouts e instruções que fornece orientações para o uso do Sistema CERC e que estão disponíveis no Portal.

Normas da CERC - Regulamento, Manual de Acesso e Participação, Manuais de Ativos, Manuais Técnicos, Cartas Circulares, Código de Conduta, Termos de LGPD, Tabela de Preços, Políticas e Procedimentos que tratem do Sistema CERC.

Ônus - Procedimento por meio do qual o Participante solicita a constituição, alteração e

desconstituição no Sistema CERC de gravames ou ônus, inclusive para fins de publicidade, sobre Ativo Financeiro ou conjunto de Ativos Financeiros registrados, em nome próprio, caso seja o Titular do Ativo Financeiro registrado, ou em nome do Titular do Ativo Financeiro registrado, bem como o armazenamento e a publicidade de informações referentes a gravames ou ônus, atendidas as condições estabelecidas nos Manuais de Ativos, ressalvados os sigilos legais.

Operação – É o negócio envolvendo um Ativo Financeiro objeto de Registro, conforme tipologias definidas nos Manuais de Ativos para cada classe ou natureza de Ativo Financeiro elegível.

Operador - É a pessoa física vinculada ao Agente de Registro ou Prestador de Serviços por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, cadastrada no Sistema CERC pelo respectivo Supervisor.

Originador - Primeira pessoa natural ou jurídica credora do negócio que deu origem ao Ativo Financeiro.

Pagador - Pessoa natural ou jurídica devedora do Ativo Financeiro.

Partes - São as Partes do Ativo Financeiro e/ou as Partes da Operação ou Ônus.

Partes do Ativo Financeiro - São o Originador, o Pagador e o Titular.

Partes da Operação - São o Titular e o Detentor.

Participantes - São os Agentes de Registro e os Prestadores de Serviços, qualificados como participantes diretos para fins da Resolução BCB nº 304/2023 quando realizam Registros diretamente no Sistema CERC, seja em nome próprio ou de terceiros.

Pedido de Admissão - A solicitação formal apresentada à CERC por instituição

requerente que deseja ser admitida como Agente de Registro e ter acesso ao Sistema CERC, instruída com o conjunto de informações/documentação especificado no Manual de Acesso e Participação.

Portal ou Portal CERC – Canal de acesso on-line ao Sistema CERC, restrito a Supervisores e Operadores de Participantes, para a realização de transações de Avaliação, Registro, Ônus, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas, gerenciamento de usuários e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Portabilidade - Processo no qual um Agente de Registro solicita a transferência de Registros sob sua responsabilidade para o Sistema CERC ou para outra entidade registradora ou depositário central.

Posição - Conjunto de Registros de uma Carteira de uma determinada Parte.

Prestador de Serviços – Participante cadastrado por indicação e sob responsabilidade formal do Agente de Registro perante a CERC, autorizado a acessar o Sistema CERC com a finalidade de obter acesso a informações, submeter instruções para Avaliação, Registro, Ônus, Atualização de Informações para Carteiras as quais os correspondentes Agentes de Registro tenham indicado como de sua responsabilidade.

Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade – processos e procedimentos definidos nas Convenções para permitir a troca de informações entre IOSMFs, a recepção e disponibilização parametrizada de informação para os Participantes da CERC e demais IOSMFs, conforme descrito nos Manuais de Ativos, quando aplicável.

Registro – Processo por meio do qual a CERC armazena e confere publicidade de informações referentes a Ativos Financeiros e respectivas Operações submetidas por

Participantes, atendidas as condições estabelecidas nos correspondentes Manuais de Produtos, ressalvados os sigilos legais.

Regulamento – O Regulamento do Sistema CERC que dispõe sobre as atividades de Registro e Ônus realizadas pela CERC.

Resolução BCB 304 - A Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, que regula, no âmbito do SPB, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados, e consolida normas sobre a matéria.

Sistema CERC - O Sistema CERC que corresponde ao conjunto de regras, procedimentos, estrutura operacional e sistemas informatizados mantidas pela CERC para o Registro de Ativos Financeiros e Ônus na qualidade de entidade registradora, nos termos da Legislação Aplicável

Sistema do Mercado Financeiro (ou SMF) - Sistema de liquidação, sistema de depósito centralizado ou sistema de registro, nos termos da Resolução BCB 304.

Situação do Ativo Financeiro - É a qualidade do Ativo Financeiro quanto à sua consistência, disponibilidade, vencimento e pagamento, indicados após processo de Avaliação, Atualização de Avaliação e Atualização de Informações.

Situação do Registro - Atributo do Registro no Sistema CERC.

Solicitação de Consulta – Disponibilização aos Participantes da CERC e de outras IOSMFs de informações sobre Agendas, Ativos Financeiros, Ônus e Operações, diretamente ou por meio do ambiente de Interoperabilidade, conforme disposições dos Manuais de Ativos e Convenções.

Supervisor - É a pessoa física, vinculada ao Agente de Registro ou Prestador de Serviços

por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, expressamente indicada e responsável para os fins deste Regulamento e do Manual de Acesso e Participação.

Termo de Aceite - É o documento por meio do qual é formalizada a relação contratual entre o Agente de Registro e a CERC, bem como sua adesão às Normas da CERC, conforme prescrito na Legislação Aplicável.

Termo de Indicação - Documento por meio do qual o Agente de Registro pode indicar Prestadores de Serviços para serem cadastrados pela CERC e posteriormente autorizados pelo Agente de Registro a utilizar o Sistema CERC, sob a sua responsabilidade. Os Termos de Indicação devem ser assinados por representante legal do Agente de Registro e do Prestador de Serviços.

Termos da LGPD: Termos e condições da CERC para o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da LGPD que visam nortear a atuação da CERC, dos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC frente às questões de proteção de dados dos Titulares de Dados Pessoais na prestação dos serviços da CERC aos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC.

Titular - Pessoa física ou jurídica que detém o Ativo Financeiro, qualificado como participante indireto para fins da Resolução BCB nº 304/2023 quando da realização de Registros em seu nome por Agente de Registro no Sistema CERC.

Transferência de Posição - Atualização do Registro refletindo a transferência da Posição de um Agente de Registro para outro Agente de Registro sem que haja mudança da Parte ou da Carteira.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I. A CERC E OS SERVIÇOS PRESTADOS

Artigo 2. A CERC é uma sociedade anônima que atua como IOSMF, provendo serviços de Registro e Ônus para instituições habilitadas como Agentes de Registro, compreendendo, para fins desse Regulamento:

- I.** Procedimento de Registro;
- II.** Procedimento de Ônus;
- III.** Avaliação e Atualização de Avaliação;
- IV.** Atualização de Informações;
- V.** Processos e procedimentos operacionais de Interoperabilidade previstos nas Convenções.

Parágrafo primeiro - A prestação dos serviços previstos no *caput* é realizada por meio do Sistema CERC, que dispõe de um conjunto de funcionalidades de uso exclusivo dos Participantes.

Parágrafo segundo - A CERC é signatária de Convenções que definem regras de Interoperabilidade.

Seção II. Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações

Artigo 3. As seguintes classes de Ativos Financeiros são elegíveis para Registro no Sistema CERC, sendo que o rol de ativos específicos inseridos e cada classe de ativo consta do Anexo I - Rol de Ativos e Ônus Elegíveis deste Regulamento

- I.** Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis
- II.** Contratos e Instrumentos Financeiros:
 - II.1. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros;
 - II.2. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários;
 - II.3. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio;
- III.** Obrigações e Coobrigações Bancárias

IV. Recebíveis de Arranjo de Pagamento

Parágrafo único - As regras aplicáveis ao Registro, Ônus e às Operações relacionadas aos tipos de Ativos Financeiros estão previstas nos Manuais de Ativos.

Artigo 4. A CERC poderá definir novas classes e os tipos de Ativos Financeiros elegíveis para Registro, bem como Operações e Ônus no Sistema CERC, levando em consideração sua compatibilidade com o Sistema CERC, a Legislação Aplicável e outros critérios que julgar adequados.

CAPÍTULO III - PARTICIPANTES

Seção I. Agente de Registro

Artigo 5. Podem se habilitar como Agente de Registro, desde que aprovadas pelo Diretor de Operações, conforme característica de cada Ativo Financeiro e na forma descrita nos Manuais de Ativos:

- (i) as instituições financeiras, bem como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;
- (ii) as instituições autorizadas a funcionar pela CVM;
- (iii) as instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP, e
- (iv) outras instituições que venham a requerer acesso ao Sistema CERC.

Artigo 6. A CERC habilita uma instituição como Agente de Registro e permite o acesso ao Sistema CERC mediante sua admissão, conforme procedimentos e documentos descritos no Capítulo IV e no Manual de Acesso e Participação.

Artigo 7. Nos casos em que Agente de Registro não seja Parte, fica sob sua responsabilidade a formalização e a manutenção do vínculo legal que o autorize para a realização das atividades como Agente de Registro em nome

da Parte.

Seção II. Prestadores de Serviço

Artigo 8. Os Agentes de Registro podem indicar à CERC Prestadores de Serviços que atuem sob sua a responsabilidade legal com a finalidade de possibilitar que estes Prestadores de Serviços tenham acesso ao Sistema CERC, para obtenção de informações, solicitação de Avaliação, Registro, Ônus, bem como a obtenção de informações da Atualização de Avaliação e a realização da atividade de Atualização de Informações, mediante autorização do Agente de Registro.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro obriga-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma do Regulamento e do Manual de Ativos e Manuais Técnicos do Sistema CERC por todas as obrigações operacionais e financeiras direta ou indiretamente decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

Parágrafo segundo - A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente de Registro aos requisitos necessários para aceita-lo ou mantê-lo.

Parágrafo terceiro - O Agente de Registro é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços no Sistema CERC.

Parágrafo quarto - Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso do Sistema CERC ou no cumprimento do disposto neste Regulamento, sem as devidas medidas corretivas, o Agente de Registro deverá promover o seu bloqueio

imediatamente, nos termos desta Seção, sob a pena de ser suspenso ou excluído.

Artigo 9. A indicação, pelo Agente de Registro, de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso ao Sistema CERC deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo único - O Agente de Registro é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços no Sistema CERC, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 10. O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços ao Sistema CERC pode ocorrer:

- I.** Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente de Registro que o tenha indicado;
- II.** No caso da suspensão ou exclusão do acesso do Agente de Registro ao Sistema CERC, em relação às respectivas Carteiras deste Agente de Registro a que o Prestador de Serviços esteja associado; e
- III.** A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação, ou seja observada a possibilidade de risco para o Sistema CERC.

Parágrafo único - Caso o Prestador de Serviços tenha sido indicado por mais de um Agente de Registro, o bloqueio nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* será restrito às respectivas Carteiras do Agente de Registro que realizar o descadastramento ou tenha sido suspenso ou excluído.

CAPÍTULO IV - ADMISSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE AGENTES DE

REGISTRO

Seção III. Da Outorga dos Direitos de Acesso

Artigo 11. O requerente à admissão como Agente deve solicitar à CERC Pedido de Admissão instruído dos documentos necessários descritos no Manual de Acesso e Participação.

Artigo 12. O Diretor de Operações da CERC admitirá a instituição como Agente de Registro após verificar o cumprimento dos requisitos definidos no Manual de Acesso e Participação, que contemplarão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I.** O atendimento aos requisitos técnicos e operacionais definidos pela CERC no Manual de Acesso e Participação;
- II.** A indicação de responsável qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos neste Regulamento, nos Manuais de Ativos e na Legislação Aplicável;
- III.** A avaliação de idoneidade da pessoa indicada como diretor responsável do Agente de Registro perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
 - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;
 - (ii) condenação em processos administrativos instaurados pelo BCB ou pela CVM, bem como por entidades autorreguladoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, incluindo-se as condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e
 - (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

Parágrafo primeiro - A admissão será formalizada mediante a assinatura do Termo de Aceite, por meio do qual o Agente de Registro se compromete, expressamente, a observar as disposições deste Regulamento e suas alterações posteriores.

Parágrafo segundo - A admissão permite ao Agente de Registro habilitar usuários de diferentes perfis de acesso, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento, sendo vedada a sua cessão.

Artigo 13. Admitido, o Agente de Registro poderá cadastrar Prestadores de Serviços mediante Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação.

Artigo 14. O pedido de admissão poderá ser recusado pelo Diretor de Operações, caso o requerente não atenda aos requisitos indicados nesta Seção e no Manual de Acesso e Participação, ou ainda, caso conclua que o solicitante não reúne condições suficientes para ser admitido como Agente de Registro.

Artigo 15. A recusa de um pedido de admissão deverá ser justificada com base nos requisitos de acesso exigidos pela CERC e nos riscos oferecidos pelo requerente ao Sistema CERC, e admitirá recurso ao Comitê de Admissão dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da recusa ao requerente.

Parágrafo único - O recurso deverá especificar as razões pelas quais o requerente deva ser admitido, podendo ser acompanhado por nova documentação.

Artigo 16. A deliberação do Comitê de Admissão da CERC deverá indicar dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção da decisão do Diretor de Operações ou para a admissão do requerente.

Artigo 17. Os Agentes de Registro poderão ser suspensos ou excluídos, consideradas as condições previstas no Capítulo XVI – Penalidades deste Regulamento.

Seção IV. Da Suspensão do Agente de Registro

Artigo 18. A suspensão Agente de Registro pode ocorrer por decisão conjunta do Diretor de Operações e do Diretor Presidente:

- I.** em decorrência do descumprimento das regras e condições definidos neste Regulamento e nas demais regras estabelecidas pela CERC para o adequado funcionamento do Sistema CERC;
- II.** na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VII do Artigo 31 deste Regulamento;
- III.** na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Registro e seus respectivos Prestadores de Serviços que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente de Registro;
- IV.** em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro suspenso não poderá acessar o Sistema CERC. Os Registros e Ônus realizados anteriormente à suspensão permanecerão válidos.

Parágrafo segundo - A suspensão do Agente de Registro implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados que tiver indicado, relativamente às respectivas Carteiras a que ambos estejam associados.

Parágrafo terceiro - A decisão do Diretor de Operações e do Diretor Presidente será fundamentada, devendo especificar o prazo da suspensão.

Artigo 19. Da decisão que suspender o Agente de Registro caberá recurso ao Comitê de Admissão da CERC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da

notificação ao Agente de Registro.

Parágrafo único - Decorrido o prazo indicado no caput sem a apresentação do recurso de defesa, ou no caso de manutenção, pelo Comitê de Admissão, da decisão em sede recursal de aplicação da penalidade, a suspensão do acesso ao Sistema CERC terá efeito imediato.

Artigo 20. O Comitê de Admissão proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para sua decisão.

Artigo 21. O restabelecimento Agente de Registro suspenso nos termos do presente Regulamento será determinado: (i) pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente, e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente; ou (ii) mediante reforma da decisão de suspensão pelo Comitê de Admissão.

Artigo 22. O Diretor de Operações e o Diretor Presidente poderão conjuntamente excluir o Agente de Registro uma vez transcorrido o prazo de suspensão definido na forma deste Regulamento, na hipótese de a irregularidade que ensejou a sua suspensão não ter sido sanada.

Artigo 23. A suspensão do Agente de Registro e o seu restabelecimento serão comunicadas pela CERC ao Agente de Registro e também ao BCB.

Seção V. Da Exclusão de Agente de Registro

Artigo 24. A exclusão do Agente de Registro pode ocorrer:

- I. Por perda da condição ou autorização que qualifique a elegibilidade do Agente de Registro;

- II.** Por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente, após transcorrido o período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
- a. em decorrência do descumprimento pelo Agente de Registro ou pelos respectivos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento;
 - b. na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VII do Artigo 31 deste Regulamento;
 - c. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Registro e seus respectivos Prestadores de Serviços, que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente de Registro;
 - d. em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC; ou
- III.** A pedido do Agente de Registro, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação voluntária de exclusão, respeitado o prazo de notificação prévia para rescisão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - A decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente mencionada no inciso II deste Artigo deverá especificar os motivos para a exclusão, incluindo referência às Normas da CERC violadas.

Parágrafo segundo - A exclusão voluntária do Agente de Registro mencionado no inciso III do *caput* deste Artigo implica na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Agente de Registro do cumprimento de qualquer obrigação pendente com terceiros e/ou com a CERC, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação da exclusão voluntária.

Artigo 25. A exclusão do Agente de Registro terá efeito imediato e será comunicado ao Agente de Registro e ao BCB.

Artigo 26. O Agente de Registro poderá recorrer da decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente que o excluir, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente de Registro.

Artigo 27. A deliberação do Comitê de Admissão deverá indicar, dentro de 15 (quinze) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões de sua decisão.

Artigo 28. A exclusão do Agente de Registro implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Seção VI. Dos Registros de Agentes de Registro Suspensos e Excluídos

Artigo 29. Os Agentes de Registro suspensos ou excluídos deverão executar, de maneira assistida pela CERC, o procedimento da baixa de seus Registros e Ônus remanescentes, ou sua transferência para outros Agentes de Registro ou sua Portabilidade para outra IOSMF, na forma e prazo definido na notificação de exclusão ou suspensão do Agente de Registro.'

Parágrafo Primeiro -A CERC estará isenta de qualquer responsabilidade quanto à realização ou não da baixa, transferência ou portabilidade dos Registros na hipótese referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo - A CERC comunicará ao BCB a realização ou não do procedimento descrito no *caput* deste artigo pelo Agente de Registro.

Seção VII. Nova admissão de Agente de Registro excluído

Artigo 30. A nova admissão de Agente de Registro excluído será realizada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

- I.** à comprovação da regularização da situação que resultou na exclusão;
- II.** à comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos no Manual de Acesso e Participação, com a reapresentação da documentação exigida para admissão; e
- III.** ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

CAPÍTULO V - AS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 31. São consideradas situações especiais dos Agentes de Registro, para efeitos deste Regulamento:

- I.** liquidação extrajudicial;
- II.** intervenção extrajudicial;
- III.** regime de administração especial temporária;
- IV.** falência;
- V.** recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI.** fusão, aquisição ou transformação;
- VI.** dissolução de sociedade, voluntária ou judicial; e
- VII.** Inaptidão para operar decretada pelo BCB ou pela CVM.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses descritas no inciso I e II, após comunicação do BCB sobre a liquidação ou intervenção extrajudicial, o Agente de Registro será suspenso, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento. Em caso de necessidade de acesso ao sistema pelo liquidante ou interventor, será realizada uma nova admissão, na forma prevista neste Regulamento e Manual de Acesso e Participação, bem como em procedimentos estabelecidos junto ao BCB.

Parágrafo segundo – O Agente de Registro que se enquadrar na situação especial descrita no inciso III deste Artigo será mantido. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Sistema CERC, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras de previstas neste regulamento e Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo terceiro – O Agente de Registro considerado em situação especial dos incisos de IV a VIII deste Artigo poderá ser suspenso ou excluído, conforme previsto no presente Regulamento.

Parágrafo quarto - O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um Agente de Registro, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VII em relação a apenas determinado Agente de Registro, terá seus acessos ao Sistema CERC mantidos com relação aos Agentes de Registro não enquadrados em situações especial, desde que tal acesso não implique em risco para o Sistema CERC.

CAPÍTULO VI - DAS IOSMFs

Artigo 32. O acesso de outras IOSMF ao Sistema CERC será implementado nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 33. A atuação das IOSMFs no Sistema CERC observará, conforme o caso, os Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade e os termos estabelecidos entre a respectiva IOSMF e a CERC no contrato de prestação de serviços firmado com a CERC.

CAPÍTULO VII - AS CARTEIRAS

Artigo 34. Todos os Ativos Financeiros registrados por um Agente de Registro no Sistema CERC serão vinculados a Carteiras, que ficarão sob sua responsabilidade.

Artigo 35. O Agente de Registro é responsável pelo cadastro da Carteira e da Parte no Sistema CERC e pelo controle e verificação da documentação que ampara tal cadastro, inclusive nas situações em que o cadastro da Carteira e da Parte tiver de ser alterado.

Artigo 36. O Agente de Registro poderá cadastrar uma ou mais Carteiras sempre que for necessário manter segregados determinados Registros de uma mesma Parte.

CAPÍTULO VIII - OS PERFIS DE ACESSO

Artigo 37. O Agente de Registro e, quando for o caso, o Prestador de Serviços, deverão indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- I.** Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Sistema CERC, observando a Legislação Aplicável;
- II.** Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários do Sistema CERC;
- III.** Outras atribuições definidas no Manual de Acesso e Participação.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro é inteiramente responsável pela verificação da existência de vínculo profissional entre Prestador de Serviços sob sua responsabilidade e o respectivo Supervisor.

Parágrafo segundo - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Agente de Registro ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Agente de Registro imediatamente à CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

Parágrafo terceiro - Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Agente de Registro ou de Prestador de Serviços, o respectivo Agente de Registro deverá enviar à CERC nova ficha cadastral identificando a pessoa autorizada a acessar o Sistema

CERC.

Artigo 38. Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, e que pertença a apenas uma entidade dentro do Sistema CERC, conforme definições dos Manuais de Ativos e documentos do Sistema CERC.

CAPÍTULO IX - DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC

Artigo 39. O acesso dos Participantes ao Sistema CERC e o atendimento aos seus usuários deve ser realizado nos horários indicados nos Manuais de Ativos.

CAPÍTULO X - AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS

Artigo 40. O Agente de Registro é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC, de acordo com as Normas da CERC e tabela de preços que pode ser obtida na página da CERC na internet podendo, contudo, ser ajustado o pagamento por terceiros informados à CERC, sem prejuízo da responsabilidade estabelecida neste Artigo.

Parágrafo único - A atualização das tarifas indicadas no *caput* somente vigorará após sua divulgação prévia conforme Legislação Aplicável.

Artigo 41. Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo anterior, o Agente de Registro inadimplente estará sujeito à aplicação de penalidades nos termos deste Regulamento, até que a situação seja regularizada.

Artigo 42. O Agente de Registro deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ter ser excluído, por deliberação do Diretor de Operações.

CAPÍTULO XI - DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS

Artigo 43. O Registro compreende o armazenamento de informações referentes aos Ativos Financeiros, às suas Operações, garantias vinculadas e Ônus, além do processo de Avaliação.

Seção I. Procedimento de Lançamento de Registro ou Ônus

Artigo 44. Ressalvadas as responsabilidades da CERC indicadas nos Capítulos XIV e XV deste Regulamento e o Acompanhamento Operacional realizado pela CERC, a responsabilidade pelo Registro ou Ônus perante a CERC e perante quaisquer terceiros é única e exclusiva do Agente de Registro, que responde pela veracidade, exatidão e suficiência das informações dos Registros e Ônus realizados no Sistema CERC, por ele mesmo e pelos Prestadores de Serviços a ele vinculados, respeitadas as regras de elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações e independentemente da Situação do Ativo Financeiro após o processo de Avaliação.

Parágrafo único - Os participantes de outras IOSMFs, nos processos que estejam no âmbito da Interoperabilidade podem comandar o processo de Ônus e Operações no Sistema CERC, sendo responsáveis pela veracidade e exatidão das informações, nos termos estabelecidos nas Convenções.

Artigo 45. Os Prestadores de Serviços podem solicitar o Registro ou Ônus mediante Lançamento diretamente no Sistema CERC, em nome de Agente de Registro.

Artigo 46. Na instrução de Registro ou Ônus de uma Operação, os Participantes ou participantes de outras IOSMFs devem indicar o tipo de Operação, dentre as opções estabelecidas nos Manuais de Ativos ou nas Convenções.

Parágrafo primeiro - No caso de Ônus sobre o Ativo Financeiro registrado, será dada publicidade das informações armazenadas no Sistema CERC, com os efeitos legais aplicáveis, e qualquer pessoa interessada poderá ter acesso a tais informações, por meio de Certidão.

Parágrafo segundo - As solicitações de Registro ou Ônus feitas por Prestadores de Serviços poderão ser consideradas pendentes de autorização até a manifestação pelo Agente de Registro, conforme as especificações dos Manuais de Ativos.

Artigo 47. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Ativos Financeiros, as Operações e os Ônus relacionados às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Artigo 48. Ressalvadas as informações sobre Ônus, para as quais é conferida publicidade, todas as informações inerentes armazenadas no Sistema CERC, inclusive os resultados de Avaliação e Atualização de Avaliação, deverão ser mantidos sob confidencialidade pelo Participante.

Parágrafo primeiro - Os Participantes deverão utilizar os dados, documentações técnicas e informações disponibilizadas pelo Sistema CERC somente nas atividades que lhes compete exercer, não podendo retransmiti-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma as divulgar, sob pena de ser suspenso ou excluído, bem como ressarcimento dos prejuízos causados.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do disposto acima, a CERC deverá fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro, Mercado de Capitais, e

demais agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações.

Parágrafo terceiro – A CERC receberá e processará junto às demais IOSMFs signatárias de Convenções solicitações de Agendas e informações sobre Ativos Financeiros, Operações, Ônus e outras informações dos seus Participantes que sejam necessárias para a Interoperabilidade, bem como disponibilizará por meio da Interoperabilidade as mesmas solicitações dos participantes de outras IOSMFs quando o Ativo Financeiro estiver registrado no Sistema CERC, nos termos previstos em cada Convenção e regulamentação aplicável.

Seção II. Atualização de Informações de Registros e Ônus

Artigo 49. O Agente de Registro deve manter atualizados os Registros e Ônus sob sua responsabilidade, submetendo, a qualquer momento, a Atualização de Informações no Sistema CERC, conforme estabelecido nos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro – O Agente de Registro deverá enviar, na ocasião do Registro ou por meio de Atualização de Informações, as informações requeridas sobre os Ativos Financeiros ou Operações de Carteiras a ele vinculados.

Parágrafo segundo – As Atualizações de Informações implicam na correspondente alteração da Situação do Registro e na alteração da Situação do Ativo Financeiro conforme indicado nos Manuais de Ativos.

Parágrafo terceiro – O Participante e participantes de outras IOSMFs, no caso de Interoperabilidade, podem em nome próprio ou em nome das Partes, apresentar Contestação sobre o Registro, Ônus e Atualização de Informações, que serão tratadas nos termos estabelecidos em cada Convenção e nos Manuais de Ativos, conforme o caso.

Parágrafo quarto – As Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus solicitadas à CERC por terceiros que não o Agente de Registro,

ainda que participantes de outras IMFs, no ambiente de Interoperabilidade, serão encaminhadas ao Agente de Registro responsável, para que tome as providências cabíveis. Não cabe à CERC, como entidade registradora, desconstituir um Ônus, sem a respectiva solicitação do Participante vinculado ao Ônus ou em virtude do recebimento de uma ordem judicial.

Parágrafo quinto – A CERC encaminhará o comando das Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus dos seus Participantes às outras IOSMFs quando for o caso, que serão processadas nos termos e regras previstos nos regulamentos das outras IOSMFs.

Artigo 50. O Sistema CERC permite a Transferência de Posição entre Agentes de Registro, na forma dos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro – Quando da Transferência de Posição, o Agente de Registro destinatário da Posição será integralmente responsável, na forma deste Regulamento, por todos Registros e Ônus transferidos.

Parágrafo segundo – A Transferência de Posição entre Agentes de Registro não necessariamente implicará em alteração da Carteira ou da Posição de Titulares.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de transferência do Ativo Financeiro para entidades não Participantes do Sistema CERC, o Agente de Registro deverá realizar Atualização de Informações indicando a sua baixa no Sistema CERC.

Artigo 51. As Atualizações de Informações que impliquem em alterações de Carteira ou de Parte no Registro ou Ônus serão as definidas nos Manuais de Ativos.

Artigo 52. Os Registros que tenham sido realizados por, ou sob a responsabilidade de Agente de Registro excluído terão sua Situação do Registro alterada para inativa.

Artigo 53. A Atualização de Informações solicitadas pelo Prestador de Serviços poderão permanecer pendentes até que o Agente de Registro responsável pelo mesmo realize a autorização no Sistema CERC, na forma prevista nos Manuais de Ativos.

Artigo 54. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Registros e Ônus atualizados sob suas respectivas responsabilidades.

Seção III. Conciliação

Artigo 55. O Sistema CERC disponibiliza aos Agentes de Registro mecanismos de Conciliação mensal dos Ativos Financeiros objeto de Registro, com vistas a assegurar que as informações lançadas no Sistema CERC reflitam fielmente os controles, posições mantidas pelos Participantes.

Parágrafo primeiro. A Conciliação de que trata o *caput* abrange, no mínimo, a quantidade, espécies e Ônus sobre os Ativos Financeiros de cada Agente de Registro e Titular representado pelo Agente de Registro, além das demais informações pertinentes às finalidades da Conciliação, nos termos da Legislação Aplicável, a cada espécie de Ativo Financeiro, especificadas nos Manuais de Ativos.

Parágrafo segundo - Na hipótese de o Agente de Registro não realizar os procedimentos relacionados à Conciliação ou caso as informações fornecidas não sejam consistentes, a CERC poderá suspender o Agente de Registro no Sistema CERC, após as devidas notificações sem medidas corretivas e conforme disposto neste Regulamento.

Seção IV. Situação do Registro

Artigo 56. No Sistema CERC, o Registro pode assumir as situações indicadas neste Regulamento, conforme especificadas nos Manuais de Ativos e Manuais Técnicos do Sistema CERC.

Seção V. Tratamento Aplicável aos Ônus

Artigo 57. O Sistema CERC permite a constituição, alteração ou desconstituição dos referidos Ônus, solicitados ou autorizados pelo Agente de Registro nos termos dos Manuais de Ativos, ou mediante comando advindo de participante de outra IOSMF no âmbito da Interoperabilidade nos termos previstos em cada Convenção:

- (i) Sobre Ativos Financeiros, conforme Anexo I - Rol de Ativos e Ônus;
- (ii) Sobre conjuntos de Ativos Financeiros, inclusive Carteiras; e
- (iii) Sobre a totalidade de Ativos Financeiros de uma Parte ou Agente de Registro, inclusive a totalidade de Carteiras.

Parágrafo primeiro - As responsabilidades, os direitos e as obrigações do Agente de Registro nos atos de constituição, alteração e extinção de Ônus estão descritas na Seção II do Capítulo XIV deste Regulamento, bem como nos Manuais de Ativos.

Parágrafo segundo - Os Participantes devem observar que os dados do Ônus devem refletir exatamente as condições contratadas entre as Partes, observadas as especificações descritas nos Manuais de Ativos.

Parágrafo terceiro - O Sistema CERC disponibilizará imediatamente ao Agente de Registro as informações relacionadas à constituição, alteração ou desconstituição de Ônus sobre Ativos Financeiros de sua responsabilidade, inclusive caso não tenha sido o responsável pelo Lançamento ou sua confirmação, para ciência, tratamento e comunicações aplicáveis em caso de inconsistências na mesma data.

Artigo 58. A desconstituição de Ônus associados a Ativos Financeiros no Sistema CERC se dará mediante Atualização de Informações que resulte em sua extinção, de modo que enquanto não ocorrer a extinção do Ônus sobre o(s) Ativo(s) Financeiro(s), este permanecerá vigente.

Parágrafo Único: A CERC não formalizará ou alterará Ônus sobre um Ativo Financeiro

registrado ou a Atualização de Informações para cumprir eventual ordem judicial ou administrativa que determine a constituição, alteração ou extinção do Ônus sobre um Ativo Financeiro registrado no Sistema CERC, salvo para a mitigação de riscos potenciais ao Sistema CERC.

Seção VI. Emissão de Certidão

Artigo 59. A CERC emitirá Certidão observado o disposto nesta seção e nos Manuais de Ativos.

Parágrafo primeiro - A Certidão informará se o Ativo Financeiro se encontra registrado no Sistema CERC e, em caso de existência deste Registro, conterà informações sobre os Ônus relacionados ao mesmo. Nos casos previstos em lei, também será fornecida a certidão de inteiro teor do título. A Certidão conterà, ainda, um código para a sua verificação, por meio de consulta no endereço: <https://api.cerc.inf.br/certidao>.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na Tabela de Preços, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Participantes terão acesso às Certidões referentes aos Ativos Financeiros por eles registrados ou Ônus por eles constituídos mediante consulta direta no Sistema CERC; (ii) as demais Partes ou pessoas interessadas, poderão requerer Certidão mediante solicitação por escrito, endereçada à CERC para o e-mail certidao@cerc.inf.br, devidamente assinada e com comprovação dos poderes de representação dos subscritores.

Parágrafo terceiro - A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente.

Artigo 60. Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Diretor Presidente ou Diretor de Operações.

Seção VII. Portabilidade

Artigo 61. É admitida a Portabilidade de Carteira no todo ou em parte para o Sistema CERC ou outra IOSMF, nos termos e limites previstos em cada Convenção correspondente ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO XII - MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 62. A CERC, na qualidade de IOSMF e nos termos da Legislação Aplicável, realiza o monitoramento e fiscalização dos atos praticados pelos Participante no Sistema CERC.

Parágrafo único - No exercício dessas atribuições, os Participantes autorizam a CERC a comparar, analisar e consistir informações próprias de Bases Internas e Externas.

Seção I. Fiscalização

Artigo 63. A CERC realiza a fiscalização de Participantes, conforme seus critérios próprios, com vistas a zelar pela aderência destes ao Regulamento e demais Normas da CERC, devendo os Participantes disponibilizar e se submeter às exigências fiscalizatórias solicitadas pela CERC ou por auditorias terceirizadas pela CERC para tal finalidade.

Parágrafo Único: Constatada qualquer infração de que trata o *caput*, a CERC notificará o Participante para prestar esclarecimentos, e se reserva no direito da utilização dos processos de aplicação de Penalidades de que trata o Capítulo XVI deste Regulamento, sem prejuízo do reporte ao BCB.

Seção II. Monitoramento

Artigo 64. A CERC realiza o monitoramento, por meio de mecanismos previamente definidos, que visam identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades nos Registros e nos Ônus.

Parágrafo primeiro: Constatada qualquer uma das discrepâncias, inconsistências, indícios de fraude e atipicidades de que trata o *caput*, a CERC notificará o Participante para prestar esclarecimentos e tomar providências para sanar a irregularidade.

Parágrafo segundo: Caso as justificativas não sejam suficientes ou o Agente não tenha tomado as providências cabíveis na forma e prazo estipulados, a CERC poderá aplicar as penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Seção I. Solicitação de Avaliação

Artigo 65. Os Participantes podem solicitar Avaliação mediante a inclusão no Sistema CERC das informações requeridas relativas ao Ativo Financeiro ou Agenda, sem prejuízo das obrigações e prerrogativas da CERC no Acompanhamento Operacional, Monitoramento e Fiscalização.

Parágrafo primeiro – A inclusão das informações referentes aos Ativos Financeiros ou Agendas a serem avaliadas no Sistema CERC é feita por meio do Portal CERC ou da API CERC.

Parágrafo segundo – As informações dos Ativos Financeiros ou Agenda exigidas pelo Sistema CERC mencionadas neste Artigo devem ser obtidas pelo Participante junto à Parte, que deve autorizar a disponibilização das informações obtidas, mediante processos operacionais e formais próprios estabelecidos entre as partes, de responsabilidade do Agente de Registro.

Seção II. O Procedimento de Avaliação

Artigo 66. A Avaliação é um processo não regulado auxiliar do Sistema CERC, realizado sob a demanda de Participante, que gera Indicadores de Consistência com o propósito de consistir informações e verificar a qualidade e veracidade e a Situação dos Ativos Financeiros.

Parágrafo primeiro - A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Avaliação, pelos Participantes, para determinação acerca da regularidade dos Ativos Financeiros e decisão de assunção de riscos inerentes à realização da Operação é de responsabilidade exclusiva dos Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Parágrafo segundo - A Avaliação não exclui o dever de diligência do Participante em relação a terceiros, no tocante à avaliação sobre a regularidade dos Ativos Financeiros, e não o exime de suas responsabilidades pela decisão quanto à realização da Operação com os Ativos Financeiros.

Parágrafo terceiro - Os Indicadores de Consistência não implicam o reconhecimento, pela CERC, da regularidade dos Ativos Financeiros registrados no Sistema CERC.

Parágrafo quarto - A CERC utiliza, na Avaliação, algoritmos e informações de fontes que ela acredita serem confiáveis e suficientes para a verificação de consistências do Ativo Financeiro, os quais são definidos de acordo com cada tipo Ativo Financeiro.

Parágrafo quinto - A CERC não assume qualquer responsabilidade por quaisquer informações que ela receber ou gerar, além das responsabilidades indicadas no Capítulo XIV deste Regulamento. Essas informações, incluindo os Indicadores de Consistência não devem servir de base para se tomar qualquer decisão de negócio ou de crédito.

Parágrafo sexto - A CERC não atua como consultora de crédito, não recomenda nem recomendará a maneira pela qual uma Parte pode ou deve atingir um resultado de

Avaliação específico, tampouco presta ou prestará consultoria ou assessoria.

Artigo 67. O procedimento de Avaliação compõe a Situação dos Ativos Financeiros conforme indicado nos Manuais de Ativos.

Artigo 68. Depois de realizadas as verificações mencionadas no Artigo anterior, o Sistema CERC disponibiliza para consulta pelo Participante, por meio do Portal CERC ou API CERC, a identificação do Ativo Financeiro ou Agenda por eles submetido à Avaliação, a Situação dos Ativos Financeiros e os correspondentes Indicadores de Consistência.

Seção III. O Processo de Atualização de Avaliação

Artigo 69. O Sistema CERC efetua a Atualização de Avaliação periodicamente, para manutenção da atualidade da Situação dos Ativos Financeiros registrados, mediante a consulta nas Bases de Dados Externas e Internas e execução dos algoritmos proprietários associados.

Parágrafo único - A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Atualização de Avaliação para finalidade distinta daquela prevista no *caput* deste Artigo, pelos Participantes, para determinação acerca do estado dos Ativos Financeiros registrados e decisão de gestão dos riscos inerentes à manutenção da Operação é de responsabilidade exclusiva dos próprios Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Artigo 70. A Atualização de Avaliação atenderá à periodicidade que a CERC considerar adequada para cada tipo de Ativo Financeiro ou Agenda, podendo gerar novos Indicadores de Consistência e implicar na atualização da Situação dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XIV - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC

Artigo 71. São atribuições e responsabilidades da CERC:

- I.** Monitorar os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento;
- II.** Manter procedimento que permita a admissão e cadastro dos Participantes e Carteiras conforme definido neste Regulamento e no Manual de Acesso e Participação;
- III.** Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos aos Participantes, usuários e Carteiras cadastrados no Sistema CERC;
- IV.** Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelos Participantes sobre a utilização do Sistema CERC, conforme cada perfil;
- V.** Assegurar que o Sistema CERC esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações dos Registros e Ônus, suas características, os correspondentes Agentes de Registro, Carteiras e, conforme o caso, Prestadores de Serviços;
- VI.** Preservar, nos termos da Legislação Aplicável, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a liberação de informações referentes aos Registros, Avaliações e Atualizações de Avaliação, ressalvadas as informações para o desenvolvimento de funcionalidades e serviços no Sistema CERC ou informações de Ônus e respectivas Atualizações de Informações, que podem ser objeto de Certidão, conforme descrito na Seção VI do Capítulo XI;
- VII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes aos Registros e Ônus realizados no Sistema CERC, observando o ponto de recuperação igual a zero, de forma a preservar a totalidade dos dados, em forma e por período definidos na regulamentação em vigor e indicados nos Manuais Técnicos do Sistema CERC;
- VIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais, legais e de negócios da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema CERC;
- IX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com tempo de recuperação de no máximo 2 (duas) horas, e com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou

força maior;

- X.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas neste Regulamento;
- XI.** Manter este Regulamento atualizado, cumprindo os trâmites requeridos conforme necessário, e mantendo os Agentes de Registro informados acerca das mudanças promovidas no mesmo, com no mínimo 30 dias de antecedência;
- XII.** Guardar as informações dos Registros e Ônus realizados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o Registro ou Ônus adquirir situação de finalizado, inativo ou cancelado;
- XIII.** Respeitar as definições, responsabilidades e regras, Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade previstas nas Convenções de que a CERC é signatária;
- XIV.** Atender aos requisitos regulatórios necessários para a manutenção da condição de IOSMF;
- XV.** Manter a disponibilidade do Sistema CERC de, no mínimo, 99,8% no horário estabelecido para funcionamento; e
- XVI.** Comunicar ao BCB, no prazo previsto na Legislação Aplicável, a inadimplência, suspensão ou exclusão de Participante ou de IOSMF que tenha acesso ao Sistema CERC.

Artigo 72. São atribuições e responsabilidades da CERC, como prestadora de serviços de Registro e Ônus:

- I.** Divulgar tempestivamente ao Agente de Registro as modificações ocorridas no Sistema CERC;
- II.** Disponibilizar informações sobre a utilização do Sistema CERC aos usuários habilitados pelo Participante;
- III.** Definir os critérios para determinação dos tipos de Ativos Financeiros e tipos de Operações elegíveis para Registro ou Ônus;
- IV.** Processar as solicitações de Avaliação recebidas dos Participantes na forma, prazo e condições definidos neste Regulamento e no Manual de Ativos;
- V.** Informar ao Participante, conforme o caso, a Situação do Ativo Financeiro e os Indicadores de Consistência, após as verificações realizadas durante o processo de Avaliação;

- VI.** Processar as instruções de Registro, de Ônus e de Atualização de Informações recebidas dos Participantes ou de outras IMFs nos casos de Interoperabilidade, observados o prazo, a forma e as condições definidos neste Regulamento, Manuais de Ativos e nas Convenções, respeitado o critério de elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações;
- VII.** Fornecer informações aos Participantes sobre os Registros e Ônus sob suas responsabilidades;
- VIII.** Efetuar a Atualização de Avaliação periodicamente nos casos aplicáveis e aos Participantes que optarem por esta funcionalidade;
- IX.** Disponibilizar para os Participantes as alterações que tenham ocorrido na Situação do Ativo Financeiro sob suas respectivas responsabilidades, em decorrência do processo de Atualização de Avaliação, quando aplicável;
- X.** Realizar a Conciliação periódica dos Registros nos termos do Regulamento, tomando as providências cabíveis para que os Registros sejam mantidos atualizados e consistentes;
- XI.** Realizar o Acompanhamento Operacional;
- XII.** Fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro e de Mercado de Capitais e demais autoridades competentes, bem como outros agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações;
- XIII.** Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD.;
- XIV.** Observar e cumprir seu Código de Conduta e políticas.
- XV.** Recepcionar o Registro de Ativos Financeiros escriturados no sistema de escrituração, quando aplicável, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação Aplicável e nos Manuais de Ativos; e
- XVI.** Comunicar imediatamente do BCB as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do Sistema CERC.

Parágrafo primeiro - As situações detectadas no Acompanhamento Operacional previsto no inciso X do *caput* serão objeto de notificação aos Participantes ou às demais IOSMFs para esclarecimentos ou adoção das medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo segundo - Na hipótese de não serem sanadas as inconformidades indicadas dentro do prazo definido pela CERC, bem como nos casos em que os esclarecimentos solicitados pela CERC ao Participante ou às demais IOSMFs não sejam satisfatórios, haverá a comunicação de tais ocorrências ao BCB, sem prejuízo das providências indicadas nas Seções IV e V do Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 73. A CERC poderá inativar o acesso de usuários habilitados pelos Participantes, sempre que tal medida se mostrar necessária para proteção da integridade do Sistema CERC.

Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Registro

Artigo 74. São obrigações do Agente de Registro perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e nos Manuais de Ativos:

- I.** Responsabilizar-se pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais de usuários, Partes e Titulares, Carteiras e Prestadores de Serviços cadastrados no Sistema CERC, mantendo permanentemente atualizados os respectivos dados, documentos e informações;
- II.** Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Sistema CERC;
- III.** Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- IV.** Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com o Sistema CERC;
- V.** Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema CERC;
- VI.** Fornecer informações exatas e completas quando da solicitação de Avaliação;
- VII.** Responsabilizar-se integralmente pela conformidade de suas atividades, interesses e instrumentos à natureza jurídica do Sistema CERC, na qualidade de sistema de Registro de Ativos Financeiros que atua estritamente com relação aos Ativos Financeiros elegíveis, sem prejuízo de atividades adicionais especificamente contratadas com a CERC.
- VIII.** Instruir o Registro e o Ônus mediante fornecimento de informações exatas e

completas conforme requerido pela CERC, responsabilizando-se pelo adequado cumprimento das instruções e autorizações recebidas pelas Partes, em caso de representação;

IX. Autorizar os Registros, Ônus e Atualizações de Informações instruídos pelos Prestadores de Serviços no Sistema CERC, ou recusá-las nos prazos estabelecidos por este Regulamento e no Manual de Ativos, caso não reflitam as características dos Ativos Financeiros ou os termos da Operação previamente realizada/pactuada;

X. Manter controle próprio dos Registros sob titularidade de Carteiras/Partes a ele vinculados e realizar sua Conciliação periódica, comparando-os com os relatórios/arquivos obtidos no Sistema CERC na periodicidade definida nos Manuais de Ativos, tomando as providências cabíveis para manter estes atualizados e consistentes;

XI. Informar à CERC sobre qualquer alteração nos Registros ou Ônus sob sua responsabilidade, na forma, prazos e condições estabelecidos pela CERC;

XII. Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos Ativos Financeiros e às Operações, assim como fornecer as informações exigidas pela CERC, bem como providenciar correções em caso de verificação, pela CERC, de divergências entre os dados armazenados no Sistema CERC e os dados da documentação da Operação, sob pena de reporte, ao BCB e/ou outros reguladores (conforme aplicável), das divergências verificadas;

XIII. Manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos os logs das transações realizadas no Sistema CERC e das solicitações de comandos às outras IOSMFs na Interoperabilidade.

XIV. Manter atualizado junto à CERC o cadastro dos Prestadores de Serviços a ele vinculados, responsabilizando-se pela aprovação e supervisão da atuação dos Prestadores de Serviços no Sistema CERC;

XV. Responder pelo cadastro de Carteiras no Sistema CERC e pela manutenção dos dados e vínculos de Carteiras a Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;

XVI. Adotar procedimentos de "Conheça seu Cliente" e controles internos destinados a prevenir a ocorrência de crimes de "lavagem de dinheiro", financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme Legislação Aplicável, mediante comunicação às autoridades competentes, inclusive com relação às Partes a quem

represente ou preste serviço;

XVII. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento, nos Manuais de Ativos além de atender às orientações e condições para uso do Sistema CERC, incluindo suas atualizações;

XVIII. Promover, sempre que necessário, eventuais ajustes em seus sistemas ou processos para adequação a novas versões do Sistema CERC, no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação da implementação de atualizações, ajustes e melhorias pela CERC, ou em prazo determinado pela CERC no caso de contingências ou conforme natureza dessas atualizações, ajuste e/ou melhorias;

XIX. Assegurar a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XX. Assumir integral responsabilidade pela vinculação operacional e legal dos Ativos Financeiros às respectivas Operações;

XXI. Obter as devidas autorizações junto às respectivas Partes ou considerar determinações regulatórias para o fornecimento de informações para a CERC, bem como para que a CERC contate as Partes do Ativo Financeiro, quando necessário para o desempenho das suas atividades, inclusive para a Interoperabilidade, nos termos da regulamentação e Convenção aplicável;

XXII. Informar e tratar imediatamente, por meio do Sistema CERC, a revogação de qualquer das autorizações acima;

XXIII. Avaliar as informações fornecidas pela CERC acerca dos Ativos Financeiros submetidos ao processo de Avaliação e assumir integral responsabilidade pela indicação dos referidos Ativos Financeiros em suas Operações;

XXIV. Autorizar a consulta de Agendas relacionadas a Ativos Financeiros que estejam registrados em outras IOSMFs pelo ambiente de Interoperabilidade, na forma definida nas respectivas Convenções e Manuais de Ativos;

XXV. Manter permanentemente ao menos um Supervisor indicado como responsável pelo Sistema CERC;

XXVI. Assegurar o cumprimento da confidencialidade das informações de Avaliações e dos Registros e da utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XXVII. Respeitar as responsabilidades operacionais previstas nos Manuais de Ativos, Manual de Acesso e Participação e nos Manuais Técnicos do Sistema CERC;

XXVIII. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD; e

XXIX. Na hipótese de representar Parte ou Titular, responsabilizar-se por:

(a) garantir ciência das regras e riscos aplicáveis à sua atuação no Sistema CERC, bem como dos Ativos Financeiros e Operações envolvidos;

(b) adotar as melhores práticas de transparência na representação de Partes e na sua seleção;

(c) manter as partes segregadas em Carteiras, conforme aplicável.

(d) manter documentação de representação atualizada e disponível para a CERC para eventuais auditorias, bem como dar tratativas operacionais quando do encerramento da relação com a Parte; e

(e) realizar os registros de acordo com a regulação aplicável, inclusive responsabilizando-se por eventuais licenças regulatórias que sejam necessárias.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo de outras responsabilidades, são ainda obrigações dos Prestadores de Serviços as descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXVII acima, diretamente perante os Agentes de Registro e, por conseguinte destes perante a CERC.

Parágrafo segundo - O Agente de Registro é responsável pelos dados fornecidos à CERC, devendo ainda manter e apresentar à CERC, sempre que solicitado, evidência de que deu ciência às Partes, bem como obteve suas autorizações e concordância quanto à realização do Registro ou Ônus no Sistema CERC e, em especial, quanto aos termos deste Regulamento aplicáveis ao Registro ou Ônus, às limitações de responsabilidade da CERC e, quando for o caso, sobre a ausência de sigilo sobre os Ônus, suas Atualizações de Informações e sobre Registros de Ativos Financeiros a estes relacionados.

Parágrafo terceiro -O Agente de Registro assume total e exclusiva responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, em razão de erro, atraso ou desatualização das informações que forem lançadas no Sistema CERC por

seu(s) Supervisor(es) ou Operador(es) ou dos Prestadores de Serviços por ele indicados, ou ainda por informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas, imprecisas ou sem adequada formalização ou conformidade jurídica que sejam fornecidas à CERC ou a qualquer outro Participante, isentando a CERC de qualquer responsabilidade por seu tratamento no âmbito do Sistema CERC.

Parágrafo quarto - Cabe ao Agente de Registro a responsabilidade, perante a CERC e terceiros, pela decisão de avaliar Ativos Financeiros e levá-los a Registro, registrar Ônus Operações de Carteiras sob sua responsabilidade, além de autorizar ou recusar o Registro, Ônus ou Atualização de Informações instruídos por Prestadores de Serviços a ele vinculados, independentemente da Situação do Ativo Financeiro verificada no processo de Avaliação realizada pela CERC e posteriores Atualizações de Avaliação.

Parágrafo quinto - O Participante declara ciência quanto as disposições previstas no Capítulo XIV deste Regulamento relacionadas as atribuições e responsabilidades e isenções de responsabilidades da CERC, bem como as atribuições e responsabilidades por ele assumidas enquanto Participante, ficando responsável por avaliar os riscos que incorre e os que representa para a CERC relacionados a sua condição como Participante do Sistema CERC.

Artigo 75. São obrigações adicionais do Agente de Registro perante a CERC:

- I.** Informar, na forma e prazos estabelecidos nos Manuais de Ativos, os dados dos domicílios ou meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e Operações objeto de Registros ou Ônus a ele vinculados; e
- II.** Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e pagamentos efetuados.

CAPÍTULO XV - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC

Artigo 76. A CERC não é responsável:

- I.** Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas, incluindo às demais IMFs;
- II.** Pela veracidade, exatidão e suficiência das informações fornecidas ao Sistema CERC pelos Participantes sobre os Ativos Financeiros e as Operações e pelas informações que estejam registradas em outras IMFs e que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- III.** Por eventuais irregularidades relativas aos Ativos Financeiros, Ônus ou Operações;
- IV.** Pela análise e armazenamento de quaisquer documentos que amparam as Operações e Ativos Financeiros submetidos à Avaliação, Registro ou Ônus, sendo esta responsabilidade única e exclusiva do Agente de Registro, ainda que a Avaliação, o Registro ou o Ônus tenham sido instruídos pelos Prestadores de Serviços;
- V.** Por erros cometidos pelos Participantes ao informar os dados dos domicílios ou meios de pagamento e respectivos pagamentos no Sistema CERC, quando for o caso, sendo certo que nem a CERC, nem o Sistema CERC, são responsáveis pelos procedimentos relacionados à liquidação financeira dos Ativos Financeiros ou das Operações;
- VI.** Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;
- VII.** Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas neste Regulamento ou qualquer outra norma legal por parte dos Agentes de Registro, Partes e Prestadores de Serviços, não importando as razões do descumprimento ou da infração;
- VIII.** Por indenizar os Agentes de Registro, Partes, e Prestadores de Serviços na hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a correta execução das atividades previstas neste Regulamento;
- IX.** Pela concessão de acesso ao Sistema CERC aos Operadores indicados na forma deste Regulamento;
- X.** Pelo uso indevido do Sistema CERC pelos usuários habilitados pelos Participantes;
- XI.** Pelos riscos incorridos pelas Partes na decisão de realizar, manter ou liquidar

Operações;

XII. Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC e nas demais IOSMFs quando se tratar de Avaliação, Operação ou Ônus que dependa da Interoperabilidade;

XIII. Por indenizar Agentes de Registro, Partes ou Prestadores de Serviços por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, em valores que excederem o equivalente a 10% (dez por cento) da média dos valores efetivamente pagos pelo Agente de Registro à CERC nos 12 (doze) meses que antecederam o inadimplemento, referentes ao serviço que causou a perda.

XIV. Pela impossibilidade de emissão de Certidão, nos casos em que a certidão de inteiro teor do título não seja de emissão obrigatória e nas hipóteses em que haja escolha, pelo Participante, pelo Registro da Operação e não pela constituição de Ônus, sendo que para Ônus a publicidade é obrigatória;

XV. Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada a um Registro ou Ônus, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses, relativas à rejeição ou não confirmação de uma solicitação de Registro ou Ônus, ou ainda pela não finalização ou cancelamento de uma Operação em decorrência de ausência ou atraso de informação nesse sentido; e

XVI. Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por um Participante ou ainda, qualquer parte relacionada ou vinculada a Ativo Financeiro, Registro ou Ônus, a normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas - inclusive de bloqueio ou desbloqueio de Ativos Financeiros - recebidas pela CERC ou por qualquer das Partes ou Participantes, deste Regulamento, dos Manuais de Ativos ou de qualquer Carta Circular que venha a ser emitida.

XVII. Por eventuais falhas oriundas da utilização de versão desatualizada do Sistema CERC;

XVIII. Pelo extravio, perda ou destruição, assim como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem objeto

de Registro no Sistema CERC;

XIX. Pela análise dos instrumentos que formalizem a emissão de Ativos Financeiros, Operações, Ônus ou a autorização de Registro, quanto aos seus requisitos de existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade ou adequação jurídica ou legitimidade, que será de responsabilidade exclusiva das Partes e Agentes de Registro;

XX. Pelas responsabilidades relacionadas ao regime de execução dos contratos de garantia;

XXI. Pelo pagamento ou qualquer outra obrigação pactuada no bojo do Ativo Financeiro, Operação, ou Ônus, atuando estritamente como entidade registradora, nos termos da Legislação Aplicável; e

Parágrafo primeiro - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitada a limitação prevista.

Parágrafo segundo - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Agente de Registro cadastrado na CERC ao Diretor de Operações, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aceitar ou rejeitar a solicitação de ressarcimento, cabendo ainda recurso do Agente de Registro junto ao Conselho de Admissão da CERC.

Parágrafo terceiro - O BCB, a critério da CERC, poderá ser informado acerca da solicitação, do processo de análise e da decisão do Comitê de Admissão, incluindo todas as evidências e documentos utilizados no processo.

CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES

Artigo 77. Poderão ser aplicadas pela CERC as seguintes penalidades aos Agentes de Registro e Prestadores de Serviços que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido neste Regulamento e/ou na Legislação Aplicável:

- I.** advertência ao Agente de Registro com relação às infrações praticadas por si e por Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;
- II.** obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Sistema CERC;
- III.** multa;
- IV.** bloqueio do acesso do Prestador de Serviços infrator;
- V.** suspensão do Agente de Registro infrator no Sistema CERC;
- VI.** exclusão do Agente de Registro infrator no Sistema CERC; e
- VII.** suspensão cautelar do Agente de Registro infrator no Sistema CERC.

Parágrafo primeiro – As penalidades mencionadas neste Artigo serão aplicadas conforme a gravidade e impacto da infração, e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma deste Regulamento.

Parágrafo segundo – As penalidades previstas nos incisos I a III do caput poderão ser aplicadas pelo Diretor de Operações, enquanto as penalidades previstas nos incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas na forma específica descrita no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo terceiro – O processo destinado à aplicação das sanções previstas neste Artigo poderá ser suspenso mediante a celebração de compromisso, por meio do qual o Agente de Registro se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

Parágrafo quarto – No caso de aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste

Capítulo, o BCB será comunicado no prazo previsto na Legislação Aplicável, e caberá a interposição de recurso direcionado ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da notificação da penalidade aplicada, e havendo reporte ao BCB a respeito de todo o processo de penalização.

Parágrafo quinto - O Comitê de Admissão publicará decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua apresentação, indicando as razões para a manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Parágrafo sexto - A penalidade de suspensão cautelar de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, será aplicada pelo Diretor de Operações mediante justificativa e prazo razoáveis, e revista em grau de recurso pelo Comitê de Admissão, com duração máxima de 24 (*vinte e quatro*) meses.

CAPÍTULO XVII - MECANISMOS DE CONTINGÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 78. A CERC utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para administração dos riscos não financeiros (operacional, legal, regulatório, geral de negócio e de continuidade de negócios, de segurança da informação e resiliência cibernética), conforme definidos na Legislação Aplicável:

- I.** Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles segregada das áreas de negócio, operações, suporte e da auditoria interna;
- II.** Estrutura organizacional de gestão de riscos de segurança da informação segregada da área responsável pela governança e gestão da segurança da informação e resiliência cibernética e de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III.** Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação,

- avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV.** Política e Plano de Gestão de Continuidade de Negócios contendo procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;
 - V.** Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo e correção de falhas;
 - VI.** Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação e resiliência cibernética à alta administração da CERC com atuação dos Comitês definidos na estrutura de Governança Corporativa.

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79. Sem prejuízo das responsabilidades assumidas perante os Participantes, o Sistema CERC pode ser suportado por fornecedores de tecnologia terceirizados, que observam requisitos de segurança cibernética, sigilo e privacidade, entre outros, conforme Legislação Aplicável.

Artigo 80. Poderão ser editadas Cartas Circulares do Sistema CERC, com normas complementares ao presente Regulamento, decisões do Comitê de Admissão e outras informações importantes.

Artigo 81. As alterações nos dispositivos deste Regulamento serão informadas ao BCB antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajuste a qualquer tempo, exceto nos casos estabelecidos pela Legislação Aplicável para que sejam observados requisitos e procedimentos nela previstos.

Artigo 82. Em caso de divergências entre este Regulamento e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 83. Quaisquer dúvidas ou controvérsias que não estejam inseridas na Legislação Aplicável, serão dirimidas pelo Diretor de Operações e, em caso de eventual litígio, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC (“Câmara”), sendo que o responsável pelo acionamento da Câmara arcará com todos os custos envolvidos no processo arbitral durante sua vigência.

Artigo 84. Este Regulamento passa a vigorar em 02 de maio de 2024.

Parágrafo único - Este Regulamento e suas alterações serão divulgadas até sua data em vigor em página da CERC na internet, após aprovação pela Diretoria Executiva.

Anexo I – Rol de Ativos Financeiros Elegíveis

ROL DE ATIVOS FINANCEIROS* ELEGÍVEIS A REGISTRO NO SISTEMA CERC
Classe de Ativos: Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis
Cheque pós-datado
Contrato (mercantil, de prestação de serviços)
Duplicata (Mercantil e de Serviços)
Nota Promissória
Classe de Ativos: Contratos e Instrumentos Financeiros
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros
Contratos de Crédito Pessoal
Empréstimo Consignado
Cartão Consignado
Instrumento de Confissão de Dívida
Cédula de Crédito Bancário
Cédula de Crédito Rural
Cédula de Crédito à exportação
Cédula de Crédito Comercial
Cédula de Crédito Industrial
Contrato de CDC e outros bens
Operações de Arrendamento Mercantil
Nota de Crédito à Exportação
Nota de Crédito Comercial
Nota de Crédito Industrial
Informações sobre garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis

Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários
Recebíveis oriundos da compra e venda ou locação de imóveis
Cédula de Crédito Imobiliário
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio
Duplicata Rural
Cédula de Produto Rural
Cédula Imobiliária Rural
Cédula Rural Hipotecária
Cédula Rural Pignoratícia
Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
Nota Promissória Rural
Nota de Crédito Rural
Classe de Ativos: Obrigações e Coobrigações de Instituições Financeiras
Certificado de Depósito Bancário Subordinado
Certificado de Depósito Bancário Vinculado
Recibo de Depósito Bancário
Classe de Ativos: Recebíveis de Arranjo de Pagamentos
Recebíveis de Arranjo de Pagamentos

() E seus respectivos Certificados representativos.*